



PROCESSO TC N.º 06725/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia

Interessado (a): Adalgisa Silva dos Santos

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00135/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06725/21**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Francelino Cabral de Melo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 06725/21

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adalgisa Silva dos Santos, matrícula n.º 204, ocupante do cargo Professara, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s):

1) ausência dos seguintes documentos:

- certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de São José de Sabugi, para averbação do tempo de contribuição correspondente a 05 anos, 05 meses e 10 dias, a que se refere o Parecer jurídico às fls. 17;
- certidão de tempo de contribuição junto ao INSS relativa ao período anterior à criação do RPPS;
- demais certidões de tempo de contribuição, acaso existam, que comprovem o tempo de contribuição necessário à aposentação pela regra aplicada;
- certidão detalhando período de contribuição exclusivamente em atividades de magistério.

2) Conforme documentação apresentada, a ex-servidora não possuía o requisito relativo ao tempo de contribuição necessário, de modo que não adquiriu o direito à aposentadoria com base no fundamento legal adotado no ato concessório de fls. 23.

Caso seja possível o enquadramento da ex-servidora em alguma das regras previdenciárias vigentes à época da aposentadoria, há a necessidade de o Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia obter a anuência da beneficiária quanto à adoção de outro regramento, inclusive, se necessário, aplicando as regras de proporcionalidade; proceder a retificação do ato concessório, republicação e, se for o caso, refazer os cálculos do benefício, demonstrando sua implementação.

Houve notificação do gestor responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Francelino Cabral de Melo, Gestor do RPPS de Santa Luzia - IPSAL, para, em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos. Promova-se, ainda, se assim entender pertinente e útil Sua Excelência, o Relator, a citação da aposentanda, em seu endereço residencial, declinado no processo administrativo de concessão de aposentadoria, a fim de prover os autos de documentação e esclarecimentos pertinentes, dentro do exercício de sua autonomia de vontade.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 06725/21

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia apresente documentos/esclarecimentos sobre as falhas apontadas.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Serv. Públicos do Município de Santa Luzia/PB, Sr. Francelino Cabral de Melo, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Junho de 2022 às 09:49



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 12:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Junho de 2022 às 10:39



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO